
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.521, DE 20 DE JUNHO DE 1974

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.241 de 17 de maio de 1982, publicado no DOE nº 24.757 de 19 de maio de 1982.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.242 de 17 de maio de 1982, publicado no DOE nº 24.757 de 19 de março de 1982.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Destinação - Missões - Subordinação

Artigo 1º - A Polícia Militar do Pará, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei número 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Artigo 2º - Compete à Polícia Militar:

I - ~~Executar com exclusividade, ressalvadas,~~ o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas

IV - Atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Regiões Militares

para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial;

V - Realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios simultaneamente com o de proteção, salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Artigo 3º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Art. 4º - A Polícia Militar do Pará subordinar-se operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos do artigo 4º do Decreto - Lei n. 667 de 02 de julho de 1969 e do n. 8 do artigo 2º do R-200, aprovado pelo Decreto - Lei n. 66.682 de 08 de julho de 1970.

Parágrafo Único - A Polícia Militar do Pará constitui Unidade Orçamentária com autonomia administrativa.

* Este art. 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983. Foi ainda acrescido pela mesma legislação, parágrafo único ao referido artigo.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 4º - A Polícia subordina-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei número 667 de 02 de julho de 1969 e do número 8 do artigo 2º do R/200, aprovado pelo Decreto Lei número 66.862 de 8 de julho de 1970.”

TÍTULO II

Organização Básica da Polícia Militar Estrutura Geral

Artigo 5º - A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Artigo 6º - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da corporação incumbem-se do planejamento em geral, visando a organização da corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens os órgãos de apoio e os de execuções. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Artigo 7º - Os órgãos de apoio atendem as necessidades de pessoal e material de toda a corporação. Atuam em cumprimento das diretrizes

e ordens dos órgãos de direção que planejam, coordenam, controlam e fiscalizam sua atuação.

Artigo 8º - Os órgãos de execução realizam a atividade fim da corporação; cumprem as missões, ou a destinação da corporação. Para isso executam as diretrizes e as ordens emanadas dos órgãos de direção e são apoiadas em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio. São constituídos pelas unidades operacionais da corporação.

CAPÍTULO III

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Direção

Artigo 9º - Os órgãos de direção compõe o comando geral da corporação que compreende:

- O Comandante Geral:

 - O Estado Maior como órgão de direção geral.

- A Diretoria com órgão de direção setorial;

- A Ajudância geral, órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;

- Comissões;

- Assessoria;

Artigo 10 - O Comandante Geral é responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação e terá honras e regalias de Secretário de Estado. Será um Coronel do serviço ativo da Polícia Militar do Estado, e em caso excepcional, do Exército, proposto pelo Governador do Estado ao Ministro do Exército, quando a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação da PM, terá ele precedência funcional sobre os demais Oficiais.

* Este artigo em seu “caput” teve sua redação alterada pela Lei nº 5.248, de 18 de julho de 1985, publicada no DOE Nº 25.544, de 02/08/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 10 - O Comandante Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação. Será um oficial superior do serviço ativo do Exército, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Estado; excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, poderá ser um oficial do mais alto posto existente na Corporação; neste caso, sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais.”

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante-geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal o oficial que ficará à disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 2º - O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse posto.

§ 3º - O Comandante-Geral disporá de um oficial Assistente e de um oficial Ajudante de Ordens.

§ 4º - O Coronel da Polícia Militar do Estado de que trata o "caput" deste artigo, deverá possuir o Curso Superior de Polícia, como também, o Curso de Formação de Oficial Combatente;

§ 5º - A nomeação do Coronel da Polícia Militar do Estado, chefe do Estado Maior, será feita através de Decreto Governamental;

§ 6º - Os Comandos de Batalhões são privativos de Tenente-Coronel, possuidor do Curso de Formação de Oficiais Combatentes e sempre que possível deverá possuir o Curso Superior de Polícia e para os Diretores do Hospital Militar (HPM), o Tenente-Coronel Médico deverá ter o Curso de Administração Hospitalar;

a) - Somente em caso excepcionais e por necessidade de serviço, os Batalhões e o Hospital de Polícia Militar poderão ser, respectivamente, Comandados e chefiados interinamente, por Major da Polícia Militar;

b) - Para todos os efeitos legais consideram-se equivalentes o Curso de Administração Hospitalar ao Curso Superior de Polícia.

* Os §§ de 4º a 6º foram acrescentados a este Art. 10 pela Lei nº 5.248, de 18 de julho de 1985, publicada no DOE Nº 25.544, de 02/08/1985.

Art. 11 - O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial. É ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º : O Estado Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado Maior;

- Secções:

1ª Seção (PM-1) pessoal e legislação;

2ª Seção (PM-2) informação e contra informação;

- 3ª Seção (PM-3) ensino, instrução, organização e operações;
- 4ª Seção (PM-4) administração e logística;
- 5ª Seção (PM-5) assuntos civis;
- 6ª Seção (PM-6) planejamento administrativo e orçamentação.

* O § 1º deste art. 11 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 -

§ 1º - O Estado-Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado-Maior;

- Sub-chefe do estado-Maior;

- Seções;

1a. Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e a legislação;

2a. Seção (PM/2): assuntos relativos a informações;

3a. Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, operação e ensino;

4a. Seção (PM/4): assuntos relativos a logística e estatística;

5a. Seção (PM/5): assuntos civis;

6a. Seção (PM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo e a orçamentação da Corporação.”

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de sub-comandante da Corporação, sendo pois o substituto eventual do Comandante geral nos impedimentos deste.

Deverá ser oficial superior do mais alto posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral; quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais. Dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior.

É o principal assessor do Comandante-Geral.

§ 3º - O Sub-chefe do estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe foram atribuídos por esse Chefe.

Art. 12 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistema para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, logística e de saúde da Corporação. Compreenderão;

- a Diretoria de Finanças;

- a Diretoria de Apoio Logístico;

- a Diretoria de Saúde.

* Este Art. 12 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizados sob a forma de sistemas, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria e de logística compreenderão:

- a Diretoria de Finanças e
- a Diretoria de Apoio Logístico.”

Art. 13 - A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e auditoria. Atua também como órgão de apoio na supervisão do Comandante-geral sobre as atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação e na distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, e de acordo com o planejamento estabelecido. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Administração Financeira (DF/1);
- Seção de Contabilidade (DF/2);
- Seção de Auditoria (DF/3), e
- Seção de Expediente (DF/4).

Parágrafo Único - A Pagadoria dos Inativos subordina-se à Diretoria de Finanças.

* Este Parágrafo único foi acrescido a este Art. 13 pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

Art. 14 - A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico. Incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde à corporação. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Suprimento (DAL-1);
- Seção de Manutenção (DAL-2);
- Seção de Saúde (DAL-3);
- Seção de Expediente (DAL-4).

* Este Art. 14 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14 - A Diretoria de apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico; incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde a Corporação. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Suprimento (DAL/1);
- Seção de Manutenção (DAL/2);
- Seção de Saúde (DAL/3);
- Seção de Patrimônio (DAL/4);
- Seção de Expediente (DAL/5);”

Art. 15 - A Diretoria de Saúde é o órgão de direção setorial do Sistema de Saúde, incumbindo-lhe o planejamento a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades de Saúde, além das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da corporação e seus dependentes, e dos animais da corporação, sendo assim organizada:

- Diretor;
- Seção do Serviço Médico (DS-1);
- Seção do Serviço Odontológico (DS-2);
- Seção do Serviço Farmacêutico (DS-3) e
- Seção do Serviço Veterinário (DS-4).

* Este Art. 15 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15 - Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, poderão ser criadas e organizadas, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral, mais as seguintes Diretorias:

- Diretoria de Pessoal; e
- Diretoria de Ensino.

§ 1º - A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, assumirá encargos pertinentes à 1ª Seção, incumbindo-se do planejamento, execução, controle e fiscalização de atividades relacionadas com:

Classificação e movimento de pessoal; promoções, assessorando as comissões respectivas; inativas e pensionistas; cadastro de avaliação, diretrizes, deveres e incentivos e pessoal civil.

§ 2º - A Diretoria de Ensino, órgão de direção setorial do sistema de \ensino, assumirá encargos pertinentes à 3ª Seção do Estado-Maior Geral, incumbindo-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e graduados.”

Art. 16 - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como algumas Atividades de pessoal para a Corporação como um todo. Suas principais atribuições são: trabalhos de secretaria, incumbindo correspondência, correios, protocolo geral, boletim diário e outros; administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e provisionamento, serviço de embarque da Corporação; apoio de pessoal auxiliar (Praças) a todos os órgãos do Comando Geral e Gabinete Militar do Governador; segurança do quartel do Comando Geral e serviços gerais do Comando Geral. Será assim organizada:

- Secretaria (AG-1);
- Seção Administrativa (AG-2);
- Seção de Embarque (AG-3); e
- Companhia de Comando e Serviços.

* Este Art. 16 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a corporação como um todo. Suas principais atribuições são: trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correios, protocolo geral, boletim diário e outros; administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e aprovisionamento; serviço de embarque da Corporação; apoio de pessoal auxiliares (praças) a todos os órgãos do Comando-Geral; serviços gerais do quartel do Comando-Geral. Será assim organizada:

- Ajudante-Geral (Ordenador de despesas do Comando-Geral);
- Secretaria (AG/1); - Seção Administrativa (AG/2);
- Seção de Embarque (AG/3); e

- Companhia de Comando.”

Art. 17 - Existirão normalmente a Comissão de Promoções de Oficiais presidida pelo Comandante-Geral e a Comissão de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior. A composição dessas Comissões será fixada em regulamento da Corporação, podendo conter membros natos e outros escolhidos pelo Comandante-Geral. Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões, quando necessário, em geral de caráter temporário e destinadas a determinados estudos, a critério do Comandante-Geral.

Art. 18 - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura da Corporação, particularmente em assuntos especializados; podem ser constituídos de elementos civis contratados.

CAPÍTULO IV

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Apoio

Art. 19 - Os órgãos de apoio compreenderão:

- O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- O Centro de Suprimento e Manutenção, (CSM);
- O Hospital da Polícia Militar (HPM).

* Este Art. 19 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 19 - Os órgãos de apoio compreenderão:

- O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- O Centro de Suprimento de Manutenção de Material Bélico (CSM/ME);
- O Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM/Int.)
- O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras.”

Artigo 20 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças é o órgão de apoio do Sistema de Ensino e tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento das praças da Corporação.

Parágrafo Único - A formação, a especialização e o aperfeiçoamento de oficiais serão realizados em escolas de outras Corporações.

Art. 21 - O Centro de Suprimento e Manutenção é o órgão de apoio incumbido de recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção, no que concerne a armamento e munição, a material de comunicações a material de intendência, a material de motomecanização e obras. Será assim organizado.

- Comandante;
- Sub Comandante;
- Seção de Comando e Serviços;
- Seção de Recebimento, Armazenagem e distribuição;
- Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico; e
- Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

* Este Art. 21 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 21 - O Centro de Suprimento de Manutenção de Material Bélico é o órgão de apoio incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne a armamento e munições, a material de comunicações e material de motomecanização e a material especializado de bombeiros. Será assim organizado:

- Seção de Recebimento e Distribuição;
- Seção de Oficinas e
- Seção de Expediente.

A Seção de Oficinas contará com uma oficina de armamento, uma oficina de material de comunicações, uma oficina de motomecanização e uma oficina de material especializado de bombeiros.”

Artigo 22 – REVOGADO.

Artigo 23 – REVOGADO.

* Os artigos 22 e 23 foram revogados pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação dos artigos revogados continha o seguinte teor:

“Artigo 22 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência é o órgão de apoio incumbido de recebimento de armazenamento e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção do material de intendência; tem igualmente a seu cargo o recebimento, o armazenamento e a distribuição de víveres e forragens, ou seja, o apoio da subsistência à Corporação. Será assim organizado:

- Seção de Recebimento e Distribuição;
- Seção de Oficinas e
- Seção de Expediente.

A Seção de Oficinas contará com as diferentes oficinas de apoio de intendência de que disponha a Corporação; carpintaria, lavanderia, alfaiataria, sapataria, e outras que deverão explorar ao máximo a mão-de-obra civil.

Artigo 23 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender as necessidades de obras e reparos nos aquartalamientos e edifícios da Corporação. Em princípio, deverá como as oficinas, utilizar mão-de-obra civil.”

Artigo 24 - O apoio de saúde à Corporação será prestado pelo HPM (Hospital de Polícia Militar) por organização civil do Governo do Estado ou mesmo particulares mediante convênio.

CAPÍTULO V

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Execução

Art. 25 - Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação e são de duas naturezas:

- Unidades de Polícia Militar; e
- Unidades de Bombeiros Militares.

Parágrafo 1º - As Unidades de Polícia Militar sediadas na Capital e no Interior são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais - militares. Subordinam-se operacionalmente aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

* Este Art. 25 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 25 - Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades operacionais da Corporação e são de duas naturezas:

- Unidades de Polícia Militar e

- Unidades de Bombeiros

§ 1º - As Unidades de Polícia Militar são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais Militares.

§ 2º - As Unidades de Bombeiros são as que têm a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da polícia Militar, e cujo Comando são subordinadas diretamente.”

Art. 26 - Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior, e o Comando do Corpo Bombeiros são órgãos responsáveis perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior, e pelas atividades de bombeiros da Polícia Militar em todo o Estado no que concerne à Corporação, de acordo com as normas, diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

* Este Art. 26 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 26 - As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente ao Comando de Policiamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior órgãos responsáveis perante o COmando-Geral pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior do Estado, no que compete à Polícia Militar, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.”

Artigo 27 - O CPC e o CPI terão basicamente organização.

1) Comandante

2) Estado Maior

- Chefe do Em

- Seção de Apoio Administrativo (P/1, P/4)

- Seção de Operações (P/2, P/3)

3) Centro de Operações da Polícia Militar (COPM) para o (CPC), ou Centro de Comunicações para o Interior (CCI) no caso (CPI)

SEÇÃO I

Unidades de Polícia Militar

Art. 28 - As unidades de Polícia Militar serão seguintes tipos:

I - Batalhões (Cia e Pel) de Polícia Militar - Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;

II - Batalhão (Cia e Pel) de Polícia de Trânsito - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de trânsito;

III - Companhia (Pel) de Polícia de Rádio Patrulha - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de Rádio Patrulha;

IV - Companhia (Pel) de Polícia Rodoviária - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V - Companhia (Pel) de Polícia de Guarda - Unidade que tem a seu cargo as missões de guardas de honra de dignitários, e de guarda de segurança dos edifícios estaduais;

VI - Companhia (Pel) de Polícia de Choque - Unidade que tem a seu cargo, em razão do adestramento especializado, as missões de contra - guerrilha urbana e rural e outras missões repressivas;

VII - Companhia (Pel) Independente de Polícia Militar - Unidade que em razão das peculiaridades de emprego e organização, tem autonomia administrativa;

VIII - Esquadrão (Pel) de Polícia Montada - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento a cavalo, em ação complementar ao policiamento a pé ou motorizada;

IX - Batalhão (Cia ou Pel) de Polícia Florestal - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento florestal e de mananciais;

X - Companhia (Pel ou GP) de Polícia Fluvial - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ao longo de cursos d'água;

XI - Companhia (Pel) de Polícia Militar feminina - Unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento adequadas às características próprias da mulher.

* Este Art. 28 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 28 - As Unidades de Polícia Militar serão dos seguintes tipos:

I - Batalhões (Companhias ou Pelotões) de Polícia Militar (BPM) cia. PM ou Pel. PM): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;

II - Companhias (ou Pelotões) de Polícia de Rádio patrulha - (Cia. PRP ou Pel. PRP): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento da rádio patrulha;

III - Companhias (ou Pelotões) de Polícia de Trânsito Cia P Tran (Pel. P Tran): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento de trânsito;

IV - Companhia (ou Pelotões) de Polícia Rodoviária - Cia PR v (ou Pel P Rv): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V - Batalhões (Companhias ou Pelotões) de Polícia Florestal - BPFio (Cia Pflo ou Pel Pflo): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento florestal e de mananciais;

VI - Pelotões (ou Grupos) de Polícia Fluvial Pel P Flu (ou Gp P Flu): Unidades que têm a seu cargo missões de Policiamento ao longo de cursos d'água;

VII - Companhia (ou Pelotões de Polícia de Guarda Cia P Ga (ou Pel P Gd): Unidades que têm a seu cargo as missões de guarda e segurança de estabelecimento e edifícios públicos;

VIII - Companhias (ou Pelotões) de Polícia de Choque - Cia P Chq (ou Pel Pchq): Unidades especialmente treinadas para o desempenho de missões de contraguerrilha urbana e rural;

IX - Esquadrões (ou Pelotões) de Polícia Montada - Esqd P Mont (ou Oel O Mont): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento a cavalo em ação complementar ao policiamento a pé e motorizado.”

Artigo 29 - Os Batalhões, Companhias e Pelotões são constituídos de um comandante, elementos de comando (Companhia,Seção ou Grupo) e frações subordinadas (Companhias pelotões e grupos) em número variável de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos quadros de Organização (Q O) da Corporação.

Artigo 30 - Os Batalhões e Companhias PM poderão integrar outras missões, além da missão precípua de policiamento ostensivo normal; para o desempenho de tais atribuições deverão ser do dotadas de Companhias, pelotões, ou grupo do tipo de policiamento específico.

Artigo 31 - Cada Destacamento Policial Militar (Dst PM) responsável pela manutenção da ordem pública nos municípios e distritos do interior, será constituído de um Grupo PM, com efetivo variável de acordo com a missão do destacamento. Eventualmente, um Dst PM poderá enquadrar um ou mais subdestacamento, localizados em distritos do município sede do Dst.

SEÇÃO
Corpo de Bombeiros

Artigo 32 - O Corpo de Bombeiros Militares será organizado:

- Comando;
- Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional
- Centro de Atividades Técnicas; e
- Unidades Operacionais.

* Este Art. 32 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 32 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será assim organizado:

- Comandante e
- Unidade operacionais.”

Artigo 33 - O Comando do Corpo de Bombeiros Militares compreende:

- Comandante;
- Estado Maior;
- Secretaria; e
- Pelotão de Comando e Serviços.

Parágrafo 1º - O Comandante será um oficial do mais alto posto do Quadro de Oficiais Bombeiros, em princípio o mais antigo. Caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Parágrafo 2º - O Estado Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado Maior;
- 1ª Seção (BM-1) - pessoal;
- 2ª Seção (BM-2) - informações;
- 3ª Seção (BM-3) - ensino, instrução e operações;
- 4ª Seção (BM-4) - administração e logística;
- 5ª Seção (BM-5) - assuntos civis;

Parágrafo 3º - A Secretária terá a seu cargo trabalhos relativos à correspondência, protocolo, arquivo, boletins diários e outros.

Parágrafo 4º - O Pelotão de Comando e Serviços terá a seu cargo o apoio de pessoal auxiliar (Praças), necessário aos trabalhos burocráticos do Comando e às atividades dos órgãos de apoio, os serviços gerais e de segurança do aquartelamento.

Parágrafo 5º - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional, é o órgão de apoio incumbido do recebimento, da estocagem e da

distribuição dos suprimentos, e da execução da manutenção do material especializado de bombeiro.

Parágrafo 6º - O Centro de Atividades Técnicas, é o órgão de apoio incumbido das seguintes atividades:

- executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;
- proceder a exames de plantas e de projetos de construções;
- realizar testes de incombustibilidade;
- realizar vistorias e emitir pareceres;
- supervisionar a instalação de hidrantes públicos e privados; e
- realizar a perícia de incêndios.

* Este Art. 33 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Artigo 33 - O Comando compreenderá:

- O Comandante;
- O Estado-Maior;
- A Secretaria e
- A Seção de Comando.

§ 1º - O Comandante será um oficial do posto mais elevado quadro de oficiais bombeiros, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

§ 2º - O Estado-Maior assim organizado:

- Chefe do Estado-Maior;
- 1a. Seção (B/1): pessoal;
- 2a. Seção (B/2): informações;
- 3a. Seção (B/3): instrução e operações;
- 4a. Seção (B/4): fiscalização administrativa e logística;
- 5a. Seção (B/5): assunto de civis e
- 6a. Seção (B/6): Seção de serviço técnico incumbida de:

- executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado quando à instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;

- proceder a exames de plantas e perícias;
- realizar vistorias e emitir pareceres;
- supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

§ 3º - A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos a correspondências, protocolo, arquivo, boletim diário e outros.

§ 4º - A Seção de Comando terá a seu cargo:

- O apoio de pessoal auxiliar (praças) necessário aos trabalhos burocráticos do Comando;
- Os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.”

Art. 34 - As Unidades operacionais serão constituídas de:

I - Grupamentos de Incêndio (GI): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros incumbidas da missão de extinção de incêndio; poderão integrar missões de busca e salvamento.

II - Subgrupamento de Incêndio (S/GI): Unidades igualmente com missão de extinção de incêndio porém subordinadas a um grupamento de incêndio; poderão integrar, eventualmente, missões de busca e salvamento.

Art. 35 - Tanto os Grupamentos como os Sub-Grupamentos de incêndios, serão assim organizados:

- Comando;
- Seção ou Sub-Seção de Comando e Serviços;
- Seção de Combate a Incêndio; e
- Seção de Busca e Salvamento.

Parágrafo Único - O Quadro de Organização (QO) da Corporação, estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros Militares da Polícia Militar.

* Este Art. 35 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

~~“Art. 35 - Tanto os grupamentos como os subgruopamentos de incêndio serão assim organizados:~~

- ~~- Comando,~~
- ~~- Seção de Comando e Serviços e~~
- ~~- Seção de Incêndio.”~~

* Os §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 35 foram REVOGADOS pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983, que alterou ainda a redação do artigo conforme nota acima.

* A redação dos §§ revogados continha o seguinte teor:

~~“Art. 35.~~

§ 1º - A Seção de Incêndio contará com três subseções de incêndio e uma subseção de salvamento e proteção.

§ 2º - Quando uma Unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento deverá ser dotada de uma seção de busca e salvamento.

§ 3º - O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de bombeiros.”

TÍTULO III

Pessoal

CAPÍTULO VI

Do Pessoal da Polícia Militar

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituído dos seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais - Militares (QOPM) constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM;

- Quadro de Oficiais Intendentes - em extinção (QOI) constituído de Oficiais Intendentes;

- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) - constituído de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários

- Quadro de Oficiais de Administração (QOA) - constituído de Oficiais de Administração;

- Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) - constituído de Oficiais Especialistas;

- Quadro de Oficiais Bombeiros - Militares (QOBM) - constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais BM;

- Quadro Especial de Oficiais de Policiamento Feminino (QEO/P Fem) - constituído de Oficiais Policiais - Militares Femininas.

b) Praças, compreendendo:

- Praças, Policiais - Militares (Praças PM);

- Praças Bombeiros - Militares (Praças BM);

- Praças Policiais - Militares Femininas (Praças PM Fem).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada:

Oficiais e Praças transferidos para a Reserva Remunerada;

b) Pessoal Reformado:

Oficiais e Praças Reformados.

* Este Art. 36 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar compõem-se de:

I - Pessoal da Ativa;

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM.

- Quadro de Oficiais de Intendência (QOI) constituído de Oficiais Intendentes.

- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) constituído de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários.

- Quadro de Oficiais Auxiliares(QOA), constituído de Oficiais Auxiliares de Administração ou Especialistas.

Quadro de Oficiais Bombeiros (QOBM), constituído de Oficiais com o curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares.

a) Praças, compreendendo:

- Praças Policiais Militares (Praças PM).

- Praças Bombeiros-Militares (Praças PM).

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal de Reserva Remunerada: oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal Reformado: oficiais e praças reformados.”

CAPÍTULO VII

Do Efetivo da Polícia Militar

Art. 37 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar - mediante proposta do Governador do Estado à Assembléia Legislativa, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 38 - Respeitado o efetivo fixado na Lei de Fixação de Efetivos, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 39 - A organização básica prevista neste decreto deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a crítica do Governador do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 40 - O Comando-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação, de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

Art. 41 - Compete ao Governo do Estado mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista neste decreto e dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos por proposta do Comandante-Geral após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 42 - Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, mediante proposta do Comandante Geral, poderão ser criadas, por ato do Governador do Estado as Diretorias de Pessoal e de Ensino, após ser ouvido o Estado Maior do Exército.

Parágrafo 1º - A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com classificação, movimentação e recrutamento de pessoal; promoções, assessoramento as comissões respectivas; inativos e pensionistas, cadastro e avaliação; direitos, deveres e incentivos a pessoa civil.

Parágrafo 2º - A Diretoria de Ensino, órgão de direção setorial do Sistema de Ensino, incumbir-se-á do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças.

* Este Art. 42 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.062, de 23 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.915, de 07/01/1983 e sua redação anterior passou a pertencer ao Art. 43, introduzido pela mesma lei.

Art. 43 - Esta Lei entra em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de junho de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Respondendo pela Secretaria de Estado de Governo

Wilson Brando Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.802, DE 26.06.1974

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ